



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 007/2025

SESSÃO : 4ª ORDINÁRIA EM 24/01/2025

PROCESSOS : 22101.013662/2024.20

PROCESSOS ANEXADOS : 22101.013664/2024.19; 22101.013683/2024.45; 22101.013704/2024.22;
22101.013716/2024.57; 22101.013739/2024.61;
22101.013765/2024.90; 22101.013772/2024.91; 22101.013786/2024.13;
22101.013799/2024.84; 22101.013804/2024.59; 22101.013866/2024.61; 22101.013879/2024.30;
22101.013886/2024.31; 22101.013893/2024.33;
22101.014149/2024.56 e 22101.014378/2024.71.

REQUERENTE : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

CNPJ Nº : 06.626.253/1219-60

CGF Nº : 24.034754-7

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST

RELATORA : NORMÉLIA DA SILVA SOARES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA – ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST NAS ENTRADAS MAIOR QUE O DEVIDO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS – DESCONTO CONCEDIDO SOB CONDIÇÃO DE ADESÃO A PROGRAMA DE FIDELIDADE E/OU CUMULATIVIDADE DE PONTOS – ABATIMENTO NO PREÇO FINAL A CONSUMIDOR COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS - PRECEDENTES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRF - **PEDIDOS INDEFERIDOS** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Fatos relatados na **EP 15985707**. Pede a dispensa da leitura.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS Substituição Tributária, pleiteado por **EMPREENHIMENTOS PAGUE MENOS S.A.**, referentes aos valores apurados pela empresa de ICMS que teriam sido recolhidos a maior, alegando que os valores cobrados através da substituição tributária nas entradas das mercadorias no Estado de Roraima foram além do ICMS realmente devido no momento das saídas (vendas), por isso pede a restituição.

Considerando a conexão evidenciada entre os processos em pauta, e seguindo conforme disposição contida no art. 55 do Código Processo Civil (CPC) combinado com o art. 65 da lei estadual nº 072/94, faz-se imperativo o exame conjunto dessas demandas em uma única sessão de julgamento

Os processos compartilham pedidos e causas de pedir similares, o que respaldou a apreciação simultânea da análise global e abrangente da matéria na 2ª Sessão Ordinária do Contencioso realizada em 22/01/2025.

A existência de fatos e direitos comuns entre os processos reforça a necessidade de uma Decisão unificada, proporcionando uma visão mais completa do cenário visando assegurar a efetividade do direito e a economia processual, refletindo uma abordagem pragmática e eficaz, bem como ainda visa pela manutenção do mesmo entendimento em julgamentos recorrentes.

Quanto ao direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, o art. 13, §1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) estabelece que os descontos concedidos sob condição integram a base de cálculo do ICMS. A redação do dispositivo é clara ao prever que: “Integram a base de cálculo do imposto, inclusive: o valor correspondente a descontos concedidos sob condição”. Tal norma regula a composição da base de cálculo do ICMS, ampliando seu alcance para incluir valores que, embora não correspondam diretamente ao preço à vista, estejam vinculados a condições estabelecidas contratualmente.

Conforme o caput do art. 13 da LC nº 87/1996, a base de cálculo do ICMS corresponde ao valor da operação ou prestação realizada, compreendendo o montante total cobrado do adquirente, incluindo todos os elementos que integram o preço final, exceto exclusões expressamente previstas na legislação. O §1º do mesmo artigo especifica que determinados valores, como seguros, juros e descontos sob condição, devem ser adicionados à base de cálculo.

O desconto sob condição é aquele cuja concessão está vinculada ao cumprimento de requisitos específicos pelo adquirente, conforme definido pelo vendedor. Ao contrário do desconto incondicional, que é concedido sem qualquer restrição e reduz diretamente o valor da operação, o desconto condicionado depende do cumprimento de condições específicas, como:

- Adesão a programas de fidelidade;
- Acumulação de pontos ou créditos;
- Aquisição de volumes mínimos de produtos;
- Pagamento em condições ou períodos determinados.

Por sua natureza, o desconto condicionado não reduz automaticamente o preço da operação, pois sua concessão está vinculada a uma relação comercial que ultrapassa o simples preço à vista da mercadoria ou serviço.

A inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo do ICMS reflete o objetivo da legislação tributária de assegurar que o imposto incida sobre o valor real da operação econômica,

garantindo isonomia e evitando distorções na arrecadação.

Diferença Entre Descontos Condicionados e Incondicionados:

- **Desconto incondicional:** Concedido no momento da operação, sem exigir qualquer contrapartida do adquirente. Reduz diretamente o valor da operação e, conseqüentemente, a base de cálculo do ICMS.
- **Desconto condicionado:** Vinculado ao cumprimento de condições específicas, podendo ser prévias ou futuras. Por isso, integra a base de cálculo do ICMS, conforme estabelecido na LC nº 87/1996.

A interpretação do art. 13, §1º, inciso II, alínea “a”, da LC nº 87/1996 busca evitar que descontos condicionados sejam utilizados como artifícios para reduzir indevidamente a base de cálculo do imposto. Como tais descontos não representam uma redução real e incondicional do preço da operação, sua exclusão comprometeria a arrecadação e a equidade tributária.

No contexto jurídico brasileiro, descontos concedidos em programas de fidelidade são frequentemente classificados como condicionados, pois dependem de comportamentos específicos do consumidor, como compras frequentes ou acúmulo de pontos. A doutrina e a prática comercial reconhecem essa vinculação, que caracteriza o desconto como condicionado, integrando-o à base de cálculo do ICMS.

Assim, conclui-se que o art. 13, §1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 87/1996 determina que descontos concedidos sob condição integrem a base de cálculo do ICMS. O desconto sob condição caracteriza-se por ser um abatimento condicionado ao cumprimento de exigências impostas pelo vendedor, diferindo do desconto incondicional, que reduz diretamente o valor da operação. A inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo tem como objetivo preservar a arrecadação tributária e assegurar a integridade do sistema fiscal.

Destarte, voto pelo conhecimento do pedido, com indeferimento, nos termos do parecer da Procuradora Fazendária, que fundamenta o indeferimento pela ausência de provas essenciais, como documentos fiscais indispensáveis à análise do pleito.

É como voto.

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira Relatora

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S/A**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de voto, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento para indeferi-lo, em consonância com o Parecer da Procuradoria do Estado manifestado em Sessão e nos termos do voto da relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 24 de janeiro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira Relatora

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procurada do Estado

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 23/01/2025, às 21:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/01/2025, às 10:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/01/2025, às 11:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 24/01/2025, às 15:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/01/2025, às 23:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 27/01/2025, às 09:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 22/03/2025, às 18:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/03/2025, às 11:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16034122** e o código CRC **16F279C1**.
